

ESTADO DO CEARÁ SECRETARIA DA FAZENDA CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS 3º CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 1/23_/2020
7° SESSÃO VIRTUAL DE 18/08/2020
PROCESSO Nº 1/6545/2017
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201717198
RECORRENTE: J OSMAR DOS SANTOS

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA CONSELHEIRO RELATOR: FELIPE AUGUSTO ARAUJO MUNIZ

EMENTA

ICMS. OMISSÃO DE ENTRADAS. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE IMPOSTO E MULTA. PROCEDÊNCIA.

- 1. Autuação pela constatação de omissão de entradas por meio de levantamento quantitativo de estoque de mercadorias no exercício de 2013;
- 2. Infração ao art. 127 do Decreto 24.569/97;
- 3. Recurso Ordinário conhecido, mas para negar-lhe provimento. Confirmada a decisão exarada em 1ª Instância, de procedência da ação fiscal, com a aplicação do disposto no art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, com redação vigente à época do fato gerador. Decisão por unanimidade, de acordo com a manifestação oral do representante da PGE.

PALAVRAS-CHAVE: ICMS. Omissão de receita. Confronto de informações entre SPED e TEF. Cerceamento ao direito de defesa. Nulidade.

RELATÓRIO

Os presentes autos foram instaurados em decorrência de autuação lavrada contra contribuinte em procedimento fiscalizatório que concluiu por ter havido no exercício de 2013 omissão de entradas de mercadorias submetidas à alíquota de 7% no montante de R\$ 1.184.820,73.

Segundo consta no relato da infração e nas informações anexas ao auto de infração, a apontada infração foi constatada por meio de levantamento quantitativo de estoque através de dados de entradas e saídas de mercadorias, estoques inicial e final, que resultaram no totalizador de omissões, todos provenientes do Laboratório Fiscal.

De acordo com a fiscalização, foi infringido o art. 127 do Dec. 24.569/97, ocasionando a aplicação da penalidade prevista no art. 123, III, "s" da Lei nº 12.670/96, com redação dada pela Lei nº 16.258/2017.

Às fls. 19/37 o contribuinte apresentou sua Defesa na qual alegou: a) a nulidade da autuação pela ilegalidade do procedimento administrativo adotado, uma vez que conduzido sem a observância das formalidades legais; b) ausência de clareza e exatidão nas informações; c) a aplicação da multa com base no art. 126 da Lei nº 12.670/96.

Às fls. 46/59 o julgador de 1ª Instância confirmou a ocorrência dos fatos que ensejaram a presente ação fiscal, pelos meios utilizados pelo agente autuante (levantamento de estoque). Com isto, a ação fiscal foi julgada procedente, com a cominação da multa prevista no art. 123, III, "s", da Lei 12.670/96, com ICMS a ser recolhido no valor de R\$ 82.937,45, e multa no valor de R\$ 355.446,22.

Encaminhados os autos à Célula de Assessoria Processual Tributária, esta emitiu o Parecer nº 124/2020 (fls. 90/91), opinando pelo conhecimento do Recurso Ordinário, mas para negar-lhe provimento, confirmando, assim, a decisão condenatória da instância singular.

É o relato.

VOTO DO RELATOR

Conforme exposto na decisão singular, o procedimento fiscal adotado para a análise da circulação de mercadorias é o *levantamento de estoque*, respaldado pelo art. 827 do Decreto nº 24.569/97, que é realizado a partir do estoque inicial registrado no Livro Registro de Inventário, acrescido das aquisições realizadas no período analisado e deduzidas as saídas promovidas no mesmo período.

Do confronto do saldo da movimentação com o saldo final escriturado no Livro Registro de Inventário é verificada a existência de diferenças, que indicam a aquisição de mercadorias sem documentos fiscais (presumido) ou que os documentos fiscais não foram escriturados, neste caso cabendo à Autuada demonstrar.

A metodologia utilizada pelo agente fiscal foi realizada com fundamento previsto no art. 92 da Lei nº 12.670/96. Portanto, encontra amparo na legislação tributária estadual, de forma que não há que se falar em ilegalidade do procedimento, sobretudo porque o Recorrente apenas alega de forma genérica a inobservância das formalidades legais.

Ademais, a autuação está clara e precisa quanto ao motivo., assim como há nos autos provas lícitas e concretas apresentadas pela fiscalização, não ensejando mera presunção.

Com a adoção desta metodologia, o agente fiscal identificou a ocorrência de omissão de entradas, apontado por meio dos inventários e das relações de notas fiscais que acompanham o AI.

Da mesma forma, não procede o argumento de nulidade, de falta de verificação do lucro da empresa, uma vez que, no caso, não se trata de apuração da *Conta Mercadoria*, e sim de *Levantamento de Estoque*.

As provas carreadas nos autos são suficientes para que se verifique que a infração à norma tributária, de fato, ocorreu.

Incabível ao caso é aplicação da atenuante prevista no parágrafo único, do art. 126, da Lei nº 12.670/96, haja vista não se encontrar presente o requisito exigido pelo dispositivo.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, mas para negar-lhe provimento, com a confirmação da decisão exarada na 1ª Instância, que julgou PROCEDENTE a ação fiscal, porém com fundamento diverso do adotado na decisão singular, aplicando o disposto no art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, com redação vigente à época do fato gerador, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

| Base de cálculo | R\$ 1.184.820,73 |
|-----------------|------------------|
| ICMS (7%) | R\$ 82.937,45 |
| Multa (30%) | R\$ 355.446,22 |
| Total | R\$ 438.383,67 |

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, e tomar as seguintes deliberações: I - Quanto a arguição de que a metodologia utilizada pelo agente fiscal não dá certeza da omissão de receitas apontada no auto de infração, que no caso foi realizado com base em presunção - afastada por unanimidade de votos, uma vez que a autuação está clara e precisa quanto ao motivo e que há nos autos provas lícitas e concretas apresentadas pela fiscalização, não ensejando mera presunção. A metodologia utilizada pela fiscalização no levantamento fiscal foi realizado com fundamento previsto no art. 92, da Lei nº 12.670/96; II -Quanto a preliminar de nulidade suscitada pela parte sob a alegação de falta de clareza e precisão - afastada por unanimidade de votos, considerando que o auto de infração é claro quanto à acusação e que o processo foi devidamente instruído, inclusive com as informações prestadas pelo próprio contribuinte; III - Quanto à nulidade suscitada pela parte de não foi verificado o lucro da empresa - afastada por unanimidade de votos, tendo em vista que o caso não se trata de apuração da Conta Mercadoria, e sim de levantamento de estoque; IV - No mérito, resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão PROCEDENTE exarada em 1ª Instância, com fundamento diverso do adotado na decisão singular, aplicando o disposto no art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, com redação vigente à época do fato gerador. A Câmara afasta o pedido da parte pela aplicação parágrafo único, do art. 126, da Lei nº 12.670/96, no caso, 1% (um por cento) sobre o valor da base de cálculo. Tudo nos termos do voto do Conselheiro relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em conformidade com a manifestação oral do representante da PGE. Registre-se que o argumento da parte não pode ser admitido quanto à preliminar de inconstitucionalidade da taxa de fiscalização e prestação de serviço público instituída pelo art. 33 da Lei nº 15.838/2015. No entanto, este Contencioso não pode deixar analisar a matéria quando esta é questionada pelo Contribuinte.

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de Quita bro de 2020.

FRANCISCO WELLINGTON AVILA PEREIRA Assinado de forma digital por FRANCISCO WELLINGTON AVILA PEREIRA Dados: 2020.10.06 07:43:34 -03'00'

Francisco Wellington Ávila Pereira PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA

André Gustavo Carreiro Pereira **PROCURADOR DO ESTADO**

FELIPE AUGUSTO Assinado de forma digital por FELIPE AUGUSTO ARAUJO MUNIZ Dados: 2020.09 15 22:36:11.03000 Felipe Augusto Araújo Muniz CONSELHEIRO